



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

Decreto nº 191/2026, de 25 de março de 2026.

*Dispõe sobre a instituição da **Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador** no âmbito do Poder Executivo do Município de Senador La Rocque/MA, estabelece sua composição e funcionamento, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e Lei Orgânica do Município de Senador La Rocque/MA, **RESOLVE O SEGUINTE:**

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Município de Senador La Rocque/MA, a **Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador - CPPAS**, vinculada à Controladoria-Geral do Município, com a finalidade de apurar infrações administrativas praticadas por particulares, fornecedores, contratados ou entidades que mantenham relação jurídica com a Administração Pública Municipal.

§1º - A Comissão será responsável pela condução de processos administrativos sancionadores destinados à apuração de irregularidades e eventual aplicação de penalidades administrativas decorrentes do descumprimento de obrigações legais ou contratuais.

§2º - A Comissão terá caráter permanente e prazo de funcionamento indeterminado, podendo ser acionada sempre que houver necessidade de apuração de infrações administrativas.

Art. 2º - Compete à Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador:

I - instaurar, instruir e conduzir processos administrativos sancionadores no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - requisitar documentos, informações e esclarecimentos junto aos órgãos da Administração Pública Municipal e aos particulares envolvidos;

III - realizar diligências necessárias à correta instrução processual;

IV - garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

V - elaborar relatório conclusivo contendo análise dos fatos e sugestão fundamentada quanto à aplicação ou não de penalidades;

VI - encaminhar o processo à autoridade competente para decisão final.

Art. 3º - Os processos administrativos conduzidos pela Comissão observarão, especialmente, as disposições previstas nas seguintes normas:



I - Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

II - Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);

III - Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

IV - demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria.

Art. 4º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador será composta pelos seguintes membros:

I - Coordenador:

a) - Valdeci Soares Fernandes - Matrícula nº 0001467;

II - Membros do Corpo Técnico:

a) - Welton Lopes de Oliveira Bezerra - Matrícula nº 1227286;

b) - Diego Lucena - Matrícula nº 0000352;

c) - Valdemir da Silva Penha - Matrícula nº 0000426;

d) - Pedro Ronaldo da Silva Vale - Matrícula nº 0000167;

§1º - O Coordenador será responsável pela organização, coordenação e supervisão das atividades da Comissão.

§2º - As reuniões da Comissão ocorrerão sempre que necessário para o regular andamento dos processos administrativos, mediante convocação do Coordenador.

§3º - A Comissão deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º - Ficam designados como membros suplentes, para atuar em caso de ausência ou impedimento dos titulares:

a) - Francisco de Sousa Reis - Matrícula nº 0001027;

b) - Francisco Sousa Pereira - Matrícula nº 1227240;

c) - Valdei Feitosa Silva - Matrícula nº nº 0000792;

Art. 6º - A participação dos servidores designados para compor a Comissão não será remunerada, sendo considerada atividade inerente às atribuições do cargo público exercido, prestada em relevante interesse da Administração Pública.

Art. 7º - A Comissão deverá assegurar, em todos os processos administrativos sancionadores:

I - a notificação formal do interessado;

II - a garantia do contraditório e da ampla defesa;

III - a produção e análise das provas necessárias;

IV - a elaboração de relatório final devidamente fundamentado.



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

Art. 8º - Os casos omissos e as situações não previstas neste Decreto poderão ser regulamentados por ato complementar da Controladoria-Geral do Município.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão
aos 25 de março de 2026.**

BARTOLOMEU GOMES ALVES
Prefeito Municipal